

REQUERIMENTO
(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Requer o envio de Indicação ao Ministério do Trabalho sugerindo a inclusão da ocupação de *Registrador de Câncer* na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exa, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a inclusão da ocupação de *Registrador de Câncer* na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
SD/MG

INDICAÇÃO Nº , DE 2016
(Do Sr. Laudivio Carvalho)

Sugere a inclusão da ocupação de
Registrador de Câncer na Classificação
Brasileira de Ocupações – CBO.

Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho:

Segundo Instituto Nacional do Câncer – INCA, o Registro de Câncer é um sistema de coleta, administração e análise dos dados sobre pessoas que têm diagnóstico de câncer com base em seus prontuários. Esse registro tem o objetivo de divulgar os dados, buscando subsidiar as instituições e os administradores da área de saúde nos seguintes aspectos: acompanhamento do estado de pacientes e da assistência oferecida; educação e formação dos profissionais que atuam no tratamento da doença; pesquisa na área de epidemiologia e planejamento para a definição de etapas e metas de programas de controle do câncer.

Assim, quem realiza essa ocupação, o *Registrador de Câncer*, deve ter conhecimentos básicos sobre anatomia e fisiologia humanas, doenças malignas, habilidades administrativas e técnicas de computação.

O aumento do número de instituições que tratam dos pacientes com câncer e a necessidade de melhoria no seu atendimento exigem o reconhecimento da ocupação exercida pelos profissionais que tratam do registro da doença, com a sua devida capacitação, com o objetivo de estruturar o serviço, visando à melhoria da qualidade do tratamento ofertado aos pacientes.

Nesse sentido, é a Portaria nº 140 do Ministério da Saúde que “*Redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde*

habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”. O art. 27 dessa Portaria estabelece que o Sistema de Informação de Câncer (SISCAN) e o Registro Hospitalar de Câncer (RHC) devem estar implantados e em funcionamento dentro da estrutura do hospital habilitado como Centros de Assistência Especializada em Oncologia (CACON) ou Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), sendo que o Hospital Geral com Cirurgia de Câncer e o Serviço de Radioterapia, que integram Complexos Hospitalares com CACON ou UNACON, devem garantir a coleta, armazenamento, análise e divulgação de forma sistemática e contínua das informações das pessoas com câncer, atendidas e acompanhadas pelo estabelecimento de saúde habilitado em oncologia. Ou seja, o Registro de Câncer é requisito para a habilitação da instituição de saúde especializada em oncologia.

Nesse sentido, é mister que a ocupação de *Registrador de Câncer* seja incluída na CBO. Isso dará o devido relevo da importante atuação desses profissionais para as instituições que fazem o tratamento da doença, e, conseqüentemente, contribuirá para a melhoria do atendimento aos pacientes, que é o mais importante nesse processo de reconhecimento da ocupação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
SD/MG